



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 19563.000137/2007-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-010.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2021  
**Recorrente** TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, e § 5°, combinado com o art. 225, IV, e § 4°, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3°, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. CORREÇÃO PARCIAL. RELEVAÇÃO PROPORCIONAL.

Até o advento da IN SRP n° 23/2007, a legislação previa a possibilidade de relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados (art. 656, § 6° da IN SRP n° 3/2005).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo-se a multa aplicada ao montante de R\$ 55.303,85, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, , Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, sendo substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 65) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão n.º 15-16.036 (p. 53), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 16/11/2005 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD n.º 35.886.481-0, que, segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), foi lavrado tendo como sujeito passivo a empresa acima identificada por ter deixado de informar a este órgão, nas competências de março de 2002 a outubro de 2005, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, infringindo o que determina a lei (artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991).

Ressalta o referido relatório que o contribuinte nunca foi autuado em ação fiscal anterior e que não ficaram caracterizadas na fiscalização circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade (fls. 11) menciona que a multa aplicada pela infração cometida corresponde a R\$ 86.553,76 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), relativo ao montante da contribuição não declarada ao órgão competente, conforme determina a legislação pertinente (parágrafo 4º do artigo 32 da mencionada Lei n.º 8.212, de 1991).

Mediante tabela explicativa (fls. 14), a Auditoria Fiscal explana os valores que compõem o montante da penalidade aplicada, corroborada com os demonstrativos explicitados nos autos (fls.12/43).

Esclarece o referido Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade que os fatos geradores não declarados pela empresa correspondem aos valores pagos a segurados empregados, segurados empresários e segurados autônomos que lhe prestaram serviço no período da autuação.

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da presente autuação, pessoalmente, em 16 de novembro de 2005 (fl. 01), apresentando sua peça de defesa em 30 de novembro de 2005 (fls.47), mediante peça acostada aos autos (fls.48), questionando o seguinte:

Que, em virtude de ter efetuado a correção da falta, solicita o cancelamento da multa aplicada, conforme documento comprobatório, a disposição da Receita Federal do Brasil na sede da empresa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 15-16.036 (p. 53), conforme ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 19/12/2008 (p. 64), a Contribuinte, em 19/01/2009, apresentou o competente recurso voluntário (p. 65), reiterando o pedido de relevação da penalidade aplicada.

Na sessão de 3 de dezembro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse, em síntese, se houve a correção (total ou parcial) das falhas apontadas nas GFIPs.

À p. 170, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa emitido pela autoridade administrativa fiscal após a realização da diligência, informando que, *após análise das GFIP's apresentadas pelo contribuinte, concluímos que não foi corrigido na sua totalidade a inclusão de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa, sendo aplicada a multa prevista no Artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto N. 3.048/99: 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada, por competência aos valores previstos nos parágrafos 4º e 5º do Artigo 32, da Lei 8.212/91 ( em função do número total de segurados da empresa, conforme folhas de pagamento, com os respectivos vínculos), totalizando o valor de R\$ 55.303,85.*

Cientificado do referido Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e respectiva Informação Fiscal, a Contribuinte não se manifestou.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, pugna, em síntese, pela relevação da multa aplicada, nos termos do § 1º, art. 291, do RPS, *in verbis*:

Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

De fato, em sua peça recursal, o Contribuinte enfatiza que *efetivou as CORREÇÕES através do programa SEFIP 7.0 conforme GFIP anexas, atendendo o que determinava na época o “TIRA DÚVIDAS NOVO MODELO GFIP/SEFIP” “PERGUNTAS E RESPOSTAS DE DEZEMBRO DE 2005”*, destacando o seguinte trecho:

L - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**90) Considerando que a versão 7.0 do SEFIP poderá ser utilizada até 31/01/2006 é possível, até esta data utilizar a versão 7.0 para enviar GFIP não entregue ou complementar informações ( GF IP complementar)?**

Sim, em virtude do disposto na Instrução Normativa 09 de 24/11/2005, art. 3.º. onde diz que a GFIP poderá ser apresentada na versão 7.0 do SEFIP até 31/01/2006. Significa que, até 31/01/2006, o empregador/contribuinte poderá gerar GFIP para competências a partir de 01/1999 na versão 7.0 do SEFIP desde que, na competência, NÃO houve transmissão de GFIP na versão 8.0.

Em virtude do disposto no parágrafo anterior, se o empregador/contribuinte entregou GFIP na versão 7.0 do SEFIP, para competências a partir de 01/1999 e ESQUECEU de informar trabalhadores, retenção sobre nota fiscal, valores pagos a cooperativas de trabalho, comercialização da produção, receitas de eventos desportivo, **este poderá enviar nova GFIP na versão 7.0 do SEFIP CONTENDO APENAS AS INFORMAÇÕES OMITIDAS (QUE NÃO CONSTARAM NO DOCUMENTO ANTERIOR) até o dia 31/01/2006.**

Neste espediente, conclui a Recorrente que *é informado na decisão administrativa (página 6 do Acórdão n.º 15-16.036), que: “ a empresa no período de março de 2004 a novembro 2004 não informou a totalidade dos segurados empregados e respectivas remunerações”. DE FATO NÃO FOI INFORMADO A TOTALIDADE E SIM, SOMENTE A DIFERENÇA DOS FUNCIONÁRIOS NÃO DECLARADOS EM GFIP, conforme determinava o citado Manual de GFIP então vigente e comprovado através das GFIPs Complementares referente ao mesmo período.*

Na sessão de julgamento de 3 de dezembro de 2019, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência para que a autoridade administrativa prestasse as seguintes informações:

- a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente daqueles apresentados pelo Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, as GFIPs Complementares sanearam as falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs Originais?
- b) Caso positivo, esse saneamento foi total ou parcial? Noutras palavras: eventual saneamento promovido pelo Contribuinte com as GFIPs Complementares apresentadas se deu em todas as competências na quais foram identificados erros pela fiscalização nas GFIPs Originais ou apenas em relação a determinadas competências?
- c) Na hipótese de o Contribuinte ter efetivamente saneado (total ou parcialmente) os erros apontados pela fiscalização, elaborar novo Relatório Fiscal e respectivos Anexos, segregando os valores referentes às competências cujas falhas foram saneadas, daqueles relativos aos meses cujos erros remanescem sem saneamento.
- d) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, as falhas saneadas (total ou parcialmente, conforme item c) supra) e seus respectivos valores.

Em atenção ao quanto solicitado, a Fiscalização emitiu o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de p. 170 e a Informação Fiscal de p. 1.671, informando, em síntese, que houve a correção parcial das omissões originariamente apontadas, pelo que a multa aplicada foi reduzida ao patamar de R\$ 55.303,85.

Pois bem!

Sobre o tema, à época da autuação e, por conseguinte, da impugnação, vigia o § 6º do art. 656 da IN SRP n.º 3/2005, *in verbis*:

Art. 656. (...)

(...)

§6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto: (REVOGADO PELA IN SRP n.º 23/2007)

I – os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II – a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

Neste espeque, à luz do dispositivo normativo em destaque, em face do reconhecimento pela Fiscalização da correção parcial, por parte da Contribuinte, das omissões originariamente apontadas na presente autuação, impõe-se a relevação da multa aplicada proporcionalmente às omissões sanadas, na forma apurada pela autoridade administrativa fiscal em sede de diligência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa aplicada ao montante de R\$ 55.303,85.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior